

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2 000

Dispõe sobre os juros incidentes na constituição do crédito tributário, alterando o art. 160 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Autor: Deputado Gustavo Fruet

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2000, acrescenta novo parágrafo ao art. 160 do Código Tributário Nacional, de seguinte teor:

"§ 2º Quando a notificação de lançamento oferecer alternativas para o sujeito passivo, admitindo valores diferentes para o pagamento, em razão de datas de vencimentos diferenciadas, deverão constar da notificação de lançamento os juros efetivos incidentes".

Em sua justificação, o autor do Projeto afirma que:

"O contribuinte, ao receber a notificação de lançamento, muitas vezes constata a existência de montantes diferenciados, relativos ao crédito tributário, em razão de descontos para pagamentos antecipados, ou do número de parcelas em que se fracione o crédito tributário.

O objetivo da presente proposição é exigir maior transparência dos encargos financeiros efetivamente embutidos nos avisos de lançamento expedido pelo Fisco".

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, manifestar-se sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição.

O Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2000, pretende alterar o art. 160 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a notificação de lançamento deva explicitar os juros efetivos incidentes, quando forem oferecidas ao devedor alternativas de pagamento, admitindo-se valores diferentes em razão de datas de vencimento diferenciadas.

A proposição em análise cuida somente do aviso de lançamento, não tendo implicações financeiras ou orçamentárias.

Quanto ao mérito, o projeto pretende tornar mais transparente o custo financeiro de parcelamentos de crédito tributário.

Não obstante seus objetivos, o projeto, como está formulado, atingiria situações onde o lançamento tributário pode conceder descontos, sem que se possa pensar em ocorrência de parcelamento ou a incidência de juros. O projeto não leva em consideração que, muitas vezes, o aviso de lançamento, com o intuito de estimular o pagamento do crédito tributário, admite redução da multa, se o pagamento ocorrer até determinada data. Assim, nessas hipóteses, o aviso de lançamento admitiria valores diferentes, em razão de datas de vencimentos diferenciadas, sem que se possa pretender existir, embutida, qualquer taxa de juros.

Tendo em vista os motivos assinalados, voto pela não-implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 138, de 2000, e, quanto ao mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2 001.

Deputado João Eduardo Dado
Relator